

A CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DA LEI Nº 13.146/2015.

Aline Baptista da SILVA¹
Silas Silva SANTOS²

RESUMO: O presente trabalho objetiva promover a análise de algumas questões atinentes à pessoa com deficiência, como a sua capacidade civil, autonomia e inclusão social à luz da Lei 13.146/2015, também conhecida como “Estatuto da Pessoa com Deficiência”. Instituto recentemente acrescentado ao ordenamento jurídico brasileiro, o Estatuto promoveu importantes mudanças no Código Civil, as quais serão abordadas e discutidas neste trabalho, utilizando-se, para tanto, de análise crítica e bibliográfica. Ademais, objetivando-se melhor compreensão acerca do tema, mister o relato da evolução histórica da pessoa com deficiência no meio social, a análise dos avanços promovidos pelas Convenções adotadas pelo Brasil, que visam, em suma, a proteção da pessoa com deficiência, bem como o estudo da evolução das codificações nacionais.

Palavras-chave: Pessoa com Deficiência. Inclusão. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Igualdade. Capacidade.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa teve como enfoque principal a análise das mudanças promovidas no ordenamento jurídico brasileiro com o surgimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Com ele, foram feitas alterações no caput e restaram revogados os incisos do art. 3º do Código Civil, rol dos absolutamente incapazes, bem como foram promovidas modificações nos incisos II e III do art. 4º do referido diploma legal, que trata dos relativamente incapazes.

Desse modo, as pessoas com deficiência, após séculos sendo subjugadas e estigmatizadas, adquiriram capacidade civil, fato que representa um grande avanço na concretização dos direitos fundamentais dos indivíduos, previstos no rol do art. 5º da Constituição Federal, bem como fora dele.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. email: aline_sbaptista@hotmail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: silasilvasantos@uol.com.br Orientador do trabalho.

Ademais, o Estatuto consagrou premissas trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, bem como, em decorrência das mudanças realizadas no sistema das incapacidades, promoveu importantes alterações e inovações no instituto da curatela e da interdição, além da criação da chamada “tomada de decisão apoiada”.

Daí a pertinência do estudo do referido tema, que desfruta de grande relevância na paisagem jurídica brasileira, em que pese ser uma tendência a necessidade de inclusão e integração da pessoa com deficiência no meio social, a fim de possibilitar o exercício da existência pautado no direito da cidadania plena e efetiva, em conformidade com os demais indivíduos.

Ressalta-se que neste estudo foi utilizado o método científico indutivo, em que, através da observação e análise de casos particulares, foi possível o estabelecimento de uma conclusão geral, pautada na efetivação da autonomia da pessoa com deficiência, decorrente da sua capacidade civil.

2 HISTÓRICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

As pessoas com deficiência sempre foram consideradas como vulneráveis e, portanto, a sua existência reclamava ações afirmativas que promovessem a inclusão social e a efetivação dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, ambos positivados no rol de direitos e garantias da nossa Magna Carta, em razão, principalmente, de todos os tipos de discriminação a que foram submetidas ao longo da história.

Neste sentido, Maurício Requião (2016, p. 38) aponta que “não é necessário realizar grande esforço para mostrar como foi tal sujeito tratado como cidadão de segunda classe, encarcerado sem julgamento, submetido a tratamentos sub-humanos”.

Desde a Antiguidade Clássica, em que as pessoas com deficiência não possuíam direitos, estas sofrem com o preconceito (NISHIYAMA, 2017, p. 169). Na Idade Média (Século V ao XV), por exemplo, os indivíduos acometidos pelas pestes eram submetidos ao isolamento e deixados à própria sorte. Posteriormente, no Século XVIII, com o surgimento da Santa Inquisição, este fato só se agravou, sendo comum a perseguição, tortura e morte das pessoas com deficiência (MACIEL, 2007, p. 22-23).

Ainda no Século XVIII, a despeito do surgimento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), documento culminante da Revolução Francesa que preconizava os direitos individuais e coletivos dos homens como universais, acentuou-se o medo da “loucura”, fato que reforçou a exclusão das pessoas com deficiência do convívio social (NISHIYAMA, 2017, p. 174).

Ademais, neste período surgiram os direitos de primeira dimensão, que apresentavam-se mais preocupados em zelar pela liberdade do que com os outros direitos correlatos, como a inclusão social das minorias ou dos vulneráveis (NISHIYAMA, 2017, p. 175).

Posteriormente, com a ascensão da burguesia, que se tornou a classe dominante no Século XIX, as condições dos deficientes tornaram-se ainda mais degradantes, conforme aponta Michel Foucault (2012, p. 285-286):

Na era industrial torna-se obrigatória a internação dos loucos porque eles eram inúteis na produção capitalista. A partir dos séculos XVII e XVIII o corpo humano se tornou essencial à força produtiva do capitalismo industrial e as pessoas com deficiência eram consideradas inúteis nesse sistema

perverso e, por essa razão, eram banidas, excluídas ou reprimidas. Não havia preocupação com a inclusão social das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, pois homens, mulheres e crianças que não possuíam nenhuma deficiência já eram explorados no mercado de trabalho capitalista recebendo baixos salários e fazendo longas jornadas. Assim, não há por parte da burguesia nenhuma intenção de contratar pessoas com deficiência conferindo-lhes melhores condições de trabalho em relação aos demais empregados. Não há também por parte do Estado nenhuma forma de inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho, pois a sociedade vivia sob o manto do liberalismo. A inclusão das pessoas com deficiência só começaria a se delinear com o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do Estado social.

Já no Século XXI, necessário destacar o período pós 2ª Guerra Mundial (1939 a 1945) em que, face as inúmeras atrocidades e violações aos direitos humanos ocorridas, “os Estados passaram a proteger as suas constituições através da criação de mecanismos jurídicos de prevenção e repressão contra os atos que as desrespeitassem” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p. 180).

Foi nesse período e como um dos reflexos do pós-guerra, inclusive, que houve a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e, posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), importante documento adotado pela ONU que delinea os direitos humanos básicos, como a questão da igualdade para todos, bem como às questões relativas a inclusão social das pessoas com deficiência (NISHIYAMA, 2017, p. 180).

Posteriormente, em 1971 foi aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas a Declaração de Direitos do Deficiente Mental, primeiro documento internacional específico destinado às pessoas com deficiência, abrangendo, inclusive, aqueles que detém deficiência intelectual, sendo, portanto, um avanço significativo na caminhada pela busca de igualdade e oportunidade entre os indivíduos, conforme pontuou o professor Adolfo Mamoru Nishiyama (2017, p. 182):

A inclusão das pessoas com deficiência intelectual refere-se, principalmente, à educação, à sua participação em diversos tipos de vida comunitária e a de efetuar um trabalho produtivo ou de exercer qualquer ocupação útil, na medida das suas próprias possibilidades. Em comparação com os tratados internacionais anteriores, houve algum avanço na questão da inclusão das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, 1981 foi proclamado pela Organização das Nações Unidas como o “Ano Internacional das Pessoas Deficientes”, com o objetivo de intensificar as discussões internacionais acerca das condições de vida,

acessibilidade e inserção no mercado de trabalho dessas pessoas (NISHIYAMA, 2017, p. 183).

Insta salientar, também, outro documento internacional de relevância para a inclusão das pessoas com deficiência, este no âmbito do direito do trabalho, que é a Convenção 159/83, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Pautada na Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes, referida Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 129/1991, prevendo algumas obrigações aos Estados signatários, como o preceituado no artigo 3º do Decreto 129/91, vejamos:

Essa política deverá ter por finalidade assegurar que existam medidas adequadas de reabilitação profissional ao alcance de todas as categorias de pessoas deficientes e promover oportunidades de emprego para as pessoas deficientes no mercado regular de trabalho.

Visando a inclusão das pessoas com deficiência, a Convenção estabelece, também, em seu artigo 4º, que “essa política deverá ter como base o princípio de igualdade de oportunidades entre os trabalhadores deficientes e dos trabalhadores em geral”, restando, portanto, clarividente a pretensão em estabelecer igualdade de oportunidades e de tratamento, no âmbito do trabalho, entre os indivíduos com e sem deficiência.

Posto isso, mister reconhecer o considerável avanço normativo em relação à inclusão da pessoa com deficiência na esfera trabalhista, fato que tem relevância e consequências em âmbito global.

Destaca-se, ainda, a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), da qual o Brasil é um dos membros fundadores, em 1999, e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 3.956/01. “Esta Convenção tem por objetivo prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência, propiciando-lhes plena integração à sociedade” (art. II do Decreto 3.956/01).

Ademais, essencial mencionar o mais recente documento internacional que promoveu importantes avanços no que tange à inclusão da pessoa com deficiência, que é a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2007 e, posteriormente,

incorporada ao direito interno brasileiro, por meio do Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009. Neste sentido, Paulo Lôbo (2015) complementa:

A Convenção considera pessoas com deficiência (e não “portadoras de deficiência”) as que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O artigo 12 da Convenção estabelece que as pessoas com deficiência “gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”; essa capacidade legal é mais ampla que capacidade civil em geral. A Convenção explicita, sem configurar enumeração taxativa, que a pessoa com deficiência pode possuir ou herdar bens, controlar as próprias finanças e ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro.

Insta salientar, finalmente, que ao atual ordenamento jurídico brasileiro foi acrescido a Lei nº 13.146/15, também denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência e, ante a sua complexidade e especificidade, será analisada e estudada em tópico em separado.

3 A CAPACIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

Inicialmente, antes de passarmos ao estudo das mudanças trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro com a chegada do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), cabe realizar um breve relato no que diz respeito ao período anterior às codificações nacionais.

Essa sucinta análise histórica faz-se pertinente uma vez que, durante muito tempo, o principal documento tido como referência para o direito civil foi a regulamentação feita pelas Ordenações Filipinas de Portugal, que perdurou no Brasil até mesmo após a declaração de independência, em 07 de setembro de 1822 (REQUIÃO, 2016, p. 39).

É também anterior ao surgimento das codificações brasileiras a Consolidação das Leis Cíveis de Teixeira de Freitas que, apesar de se limitar a questão da menoridade, não trazendo maiores especificidades com relação a pessoa com deficiência, acabou por suprimir a ausência de um Código Civil (REQUIÃO, 2016, p. 39-40).

As Ordenações Filipinas, por outro lado, dispunham de diversos dispositivos relativos aos “loucos” ou “desassisados”, como assim eram chamados os deficientes mentais, aos pródigos, bem como um regime específico de curatela, este previsto no seu Livro IV, Título CIII (REQUIÃO, 2016, p. 40). Neste sentido, vejamos (PORTUGAL, 2004, p. 1004):

Porque além dos Curadores, que hão de ser dados aos menores de vinte cinco annos, se devem tambem dar Curadores aos Desassisados e desmemoriados, e aos Prodigos, que mal gastarem suas fazendas. Mandamos que tanto que o Juiz dos Órfãos souber que em sua jurisdição ha algum Sandeu, que por causa de sua sandice possa fazer mal, ou dano algum na pessoa, ou fazenda, o entregue a seu pai, se o tiver, e lhe mande de nossa parte, que dahi em diante ponha nelle boa guarda, assi na pessoa, como na fazenda.

E continua (PORTUGAL, 2004, p. 1006):

E esta Curadoria administrará o pai ou a mulher, em quanto o filho ou marido durar na sandice. E tornando a seu perfeito siso e entendimento, ser-lhe-hão tornados e restituídos seus bens com toda livre administração delles, como a tinha, antes que perdesse o entendimento.

Passado esse período, houve o surgimento das Codificações Cíveis brasileiras, em que, historicamente, as pessoas com deficiência foram tratadas como

incapazes. Tanto no Código Civil de 1916 como no de 2002, o fundamento para a limitação da autonomia através da incapacidade foi o da proteção do incapaz, a quem a doutrina sempre se referiu como alguém mais vulnerável e, por conseguinte, merecedor de proteção (REQUIÃO, 2016, p. 43).

Mister analisarmos, também, as diferenças existentes entre o rol dos absolutamente e relativamente incapazes no Código Civil de 1916 e de 2002, respectivamente. Vejamos:

Art. 5º: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente aos atos da vida civil:

- I - os menores de dezesseis anos;
- II - os loucos de todo o gênero;
- III - os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade;
- IV - os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

Art 6º: São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. I), ou à maneira de os exercer:

- I- os maiores de dezesseis e os menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156);
- II - os pródigos;
- III - os silvícolas. (Redação modificada pela Lei nº 4.124, de 1962).

Por outro lado, o Código Civil de 2002 preceituava:

Art. 3º: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente aos atos da vida civil:

- I - os menores de dezesseis anos;
- II - os que, por enfermidade ou doença mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
- III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º: São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
- III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
- IV - os pródigos.

Salienta-se que iremos nos ater às mudanças relativas às pessoas com deficiência, posto que são, primordialmente, nosso objeto de estudo. Sendo assim, note-se, primeiramente, que o Código Civil de 1916 optou por reunir todos os

deficientes mentais em uma única epígrafe: “loucos de todo gênero” (REQUIÃO, 2016, p. 44).

Dessa forma, infere-se que estes não foram individualizados, bem como não foram estabelecidos graus de incapacidade, tendo sido todos eles classificados como absolutamente incapazes (art. 5º, II, CC/16).

Sobre o tema, o Código Civil de 2002 garantiu um tratamento mais adequado e cuidadoso, em que pese, na sua redação original, os deficientes mentais serem considerados como absoluta ou relativamente incapazes, a depender do grau de compreensão do mundo, do seu discernimento. No entanto, com relação as nomenclaturas adotadas para designar aqueles possuem deficiência, Célia Barbosa Abreu aduz (2009, p. 103):

Os termos adotados “enfermidade”, “deficiência mental”, e “excepcional sem desenvolvimento mental completo”, continuaram sendo insuficientes para explicar toda a gama de situações que pretende abordar, no que seria melhor ter utilizado a expressão mais genérica e tecnicamente mais adequada “portador de transtorno mental”.

Neste sentido, denota-se que, a despeito das modificações realizadas, ainda há pontos atinentes a classificação e, mais especificamente, nomenclatura, que demandam zelo por parte do legislador.

Com relação aos surdos-mudos, a quem o Código Civil de 1916 fazia menção direta, optou-se, na codificação de 2002, por fórmula mais genérica (REQUIÃO, 2016, p. 44), determinando-se, em sua redação originária, a incapacidade absoluta de todos aqueles que, “mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade” (art. 3º, III, CC/02 - Redação antiga).

No tocante à comparação do rol dos relativamente incapazes, no Código Civil de 2002 foram incluídos aqueles que, “por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido” (art. 4º, II, segunda parte, CC/02 - Redação antiga), bem como “os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo” (art. 4º, III, CC/02, Redação antiga).

Esta mudança representou um progresso considerável com relação à redação anterior, uma vez que foram estabelecidos graus de incapacidade e, desse modo, deu-se ao indivíduo a possibilidade de atingir a capacidade relativa, fato que outrora não era possível. Neste sentido, conclui Maurício Requião (2016, p. 46):

Como se pode notar, não houve grandes modificações nas limitações à capacidade entre o Código Civil anterior e o atual. A mais digna de nota, posto que mais acertada porque promotora da autonomia, foi justamente a possibilidade de ser o portador de transtornos mentais qualificado como relativamente incapaz e não necessariamente como absolutamente, criando assim um mecanismo que permitiu limitar de forma menor a autonomia dos sujeitos que não têm a vida tão afetada pelos seus problemas de ordem psíquica.

Desse modo, infere-se que a gradação da autonomia do indivíduo deve ser reconhecida como um avanço no que se refere a manutenção da autonomia da pessoa com deficiência, em que pese lhe permitir, ao menos, o alcance da capacidade relativa.

4 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: ASPECTOS GERAIS

Em 07 de julho de 2015 foi publicada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), também nomeada “Estatuto da Pessoa com Deficiência”.

Importante instrumento à proteção dos direitos humanos, o Estatuto “vem atender uma população de quase 46 milhões de pessoas no Brasil, o que corresponde a 25% da população brasileira, que integram os 15% da população mundial, cerca de um bilhão de pessoas afetadas por algum tipo de deficiência” (BARBOZA; ALMEIDA, 2016, p. 249 apud SCHREIBER, 2018, p.111).

Com ele, foram modificados dispositivos do Código Civil que tratavam da capacidade civil. Os artigos 114 e 123, inciso II do Estatuto alteraram o caput e revogaram os incisos do artigo 3º do CC, que trata da incapacidade absoluta, além de modificarem os incisos II e III do artigo 4º do CC, rol dos relativamente incapazes.

Com isso, agora apenas as pessoas menores de 16 anos são consideradas absolutamente incapazes (art. 3º, CC), sendo relativamente incapazes os indivíduos entre 16 e 18 anos (art. 4º, I, CC), os ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 4º, II, CC), aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (art. 4º, III, CC), e os pródigos (art. 4º, IV, CC).

Anteriormente à chegada do Estatuto ao ordenamento jurídico brasileiro, a regra era pela incapacidade da pessoa com deficiência. Contudo, ante as alterações promovidas por ele, as pessoas com deficiência foram excluídas do rol das incapacidades. Neste sentido, Rogério Alvarez de Oliveira (2016) reflete:

Há os que defendem que tal alteração ao excluir os deficientes mentais ou intelectuais, que não possuem discernimento para os atos da vida civil, do rol que enumera as pessoas absolutamente incapazes, teve a intenção de considerá-los relativamente incapazes, desde que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (artigo 4º, III, do CC).

E continua (2016):

Realmente, como já visto, o artigo 3º do Código Civil, agora com a nova redação, estabelece como absolutamente incapazes os menores de 16 anos, nada esclarecendo sobre aquelas pessoas maiores de 18 e que, por doença ou qualquer distúrbio, não possuem discernimento necessário para a prática dos atos civis. Foram excluídas daquele rol, portanto, as pessoas com enfermidade ou deficiência mental.

Note-se que as mudanças promovidas pelo Estatuto atendem e consolidam as premissas adotadas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, representando, desse modo, notável avanço para a proteção da dignidade da pessoa com deficiência. Tais inovações são resultado de um processo intenso pela busca da inclusão social dos deficientes, bem como da garantia do seu direito à cidadania plena e efetiva (VARCARO; GONÇALVES, 2018).

Neste sentido, dispõe o artigo 6º do Estatuto que:

Art. 6º: A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária;
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

No que tange à capacidade civil e ao casamento, o Estatuto revogou o inciso I do artigo 1.548 do Código Civil, que previa ser nulo o casamento do "enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil". Conclui-se, assim, que não podem ser tolhidos os direitos dos deficientes quanto à formação da família por meio do casamento ou da união estável.

Desse modo, anteriormente à vigência da Lei nº 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), não era possível a realização do casamento de pessoas com deficiência, conforme elucidam Maria Eduarda Guimarães de Carvalho Pereira Vercaro e Bernardo José Drumond Gonçalves (2018):

Por ser vedado expressamente em lei, limitando, assim, o direito à igualdade e afetividade, pois eram considerados plenamente incapazes de realizar o matrimônio, uma vez que, dentre os requisitos desse, é essencial a mútua assistência. Tomando-se por base tais alterações, não há mais que se falar em impedimentos para os deficientes em constituir união estável ou celebrar casamento, permitindo a expectativa de inclusão social, uma vez que a incapacidade antes prevista, não mais possui aplicabilidade.

Além do artigo 6º do Estatuto, cumpre destacar, também, como um importante diploma na busca pela manutenção da autonomia do indivíduo, o artigo 84 do referido diploma legal, que atesta que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Buscando-se viabilizar o que preconiza referido dispositivo, foram promovidas mudanças no que se refere à curatela e a interdição. A curatela, que se estabelece através do processo de interdição, “visa determinar os limites da incapacidade do sujeito para a prática de certos atos, bem como constituir um curador que venha a representá-lo ou assisti-lo nos atos jurídicos que venha a praticar” (REQUIÃO, 2016, p. 47).

Com o advento da Lei nº 13.146/15 restou estabelecido que a curatela é medida excepcional, devendo ser adotada somente se necessária (art. 84, §1º c.c art. 85, §2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência), e restringindo-se a afetar apenas atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput e §1º do Estatuto), mantendo o deficiente o controle sobre os aspectos existenciais da sua vida.

Com isso, restaram revogados alguns dispositivos do art. 1.767, CC, que afirmavam expressamente que os deficientes mentais estavam sujeitos à curatela.

Referidos artigos, bem como as demais mudanças promovidas pelo Estatuto deixam clarividente a intenção do legislador em “minorar as barreiras de exclusão e incluir o deficiente na comunidade, garantindo-lhe uma vida independente, com igualdade no exercício da capacidade jurídica” (VORCARO; GONÇALVES, 2018).

Finalmente, por determinação do art. 116 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi inserido no Código Civil, através do recém-criado art. 1.783-A, o instituto da “Tomada de Decisão Apoiada”, modelo jurídico que, em razão de sua complexidade e especificidade, reclama tratamento cuidadoso, motivo pelo qual será estudado em momento posterior.

5 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nota-se que houve um grande avanço no que diz respeito ao exercício da autonomia e da autodeterminação da pessoa com deficiência, uma vez retirada da condição de incapaz, em razão das mudanças e revogações promovidas no Código Civil, após a entrada do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) ao ordenamento jurídico brasileiro.

Mister reconhecer que as pessoas com deficiência percorreram longo caminho até alcançarem o estágio em que se encontram atualmente. Necessário reconhecer, também, que ainda há um longo processo pela frente na luta pela igualdade de direitos, reconhecimento e pertencimento das pessoas com deficiência, uma vez que as mudanças legislativas representam grande avanço, no entanto, os reflexos destas na sociedade, bem como a efetivação dessas alterações são ainda mais importantes.

Finalmente, fundamental mencionar também que as modificações realizadas no instituto da curatela, bem como o surgimento da tomada de decisão apoiada são exemplos claros da intenção do legislador em promover ações que, efetivamente, causem impacto positivo na vida das pessoas com deficiência, de sorte que ambos os institutos, em linhas gerais, visam à manutenção da autonomia do indivíduo, bem como o controle sobre os aspectos existenciais de sua vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e interdição civil**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Congresso Nacional. **Código Civil**. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Congresso Nacional. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Vade Mecum. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Jade Mecum. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na Idade Clássica**. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2012.

FOCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Org. Roberto Machado. 25ª ed. São Paulo: Graal, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência não são mais incapazes**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>> Acesso em: 30 de abril de 2018.

MACIEL, Silvana Carneiro. **Exclusão/inclusão social do doente mental/louco: representações e prática no contexto da reforma psiquiátrica**. Tese [Doutorado em Psicologia Social] - Universidade Federal de Paraíba. João Pessoa, 2007. Disponível em: <http://bdt.d.biblioteca.ufpb.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1099> Acesso em: 03 de maio de 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENEZES, Jocyane Bezerra de. **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **Os Direitos das Pessoas com Deficiência e sua Transformação Histórica**. ano 106, vol. 986. São Paulo: Ed. RT, 2018.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **Proteção jurídica das pessoas com deficiência nas relações de consumo**. Curitiba: Juruá, 2016.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez de. **O novo sistema de (in)capacidades e a atuação do MP na curatela**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-18/mp-debate-sistema-incapacidades-atuacao-mp-curatela>> Acesso em: 30 de abril de 2018.

PORTUGAL. Ordenações Filipinas. **Código filipino ou ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'el Rei D. Filipe I**. Ed. fac-similar Brasília: Senado Federal, 2004. 4 t. (Edições do Senado Federal; v. 38)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA: Casa Civil: Subchefia para assuntos jurídicos. **Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho - OIT**. Decreto nº 129, de 22 de maio de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0129.htm> Acesso em: 03 de maio de 2018.

REQUIÃO, Maurício. **Autonomias e suas limitações**. Revista de Direito Privado, ano 15, vol. 60. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>> Acesso em: 30 de abril de 2018.

VORCARO, Maria Eduarda Guimarães de Carvalho Pereira; GONÇALVES, Bernardo José Drumond. **Análise objetiva das principais alterações advindas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei 13.146/15)**. Disponível em: <<http://m.migalhas.com.br/depeso/275942/analise-objetiva-das-principais-alteracoes-advindas-do-estatuto-da>> Acesso em: 30 de abril de 2018.